

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO I**

**HORÁCIO MONTESCHIO**

**JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO**

**VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

T314

Teorias da democracia e direitos políticos e Filosofia do Estado I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio; José Filomeno de Moraes Filho; Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-055-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO I**

---

### **Apresentação**

Os trabalhos publicados nesta obra têm como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Teorias da Democracia, Direitos Políticos e Filosofia do Estado I, durante o XXIX Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 30 de junho de 2020, sobre o tema “Constituição, Cidades e Crise”.

O XXIX Encontro Nacional do CONPEDI ficará marcado na memória dos participantes e na história da pesquisa. Desde março, a sociedade se viu obrigada ao isolamento, motivado pela pandemia provocada pela COVID-19. Não obstante, a Diretoria do CONPEDI entendeu que o evento não podia ser cancelado, dada sua importância para a área do Direito e o respeito necessário aos esforços dos pesquisadores. Assim, em poucos dias uma plataforma ficou disponível e o encontro presencial tornou-se virtual, viabilizando a continuidade da disseminação das pesquisas. Nasceu então o I Encontro Virtual do CONPEDI, cujo sucesso provavelmente se replicará nas próximas edições.

Apesar de virtual, o evento não perdeu seu brilho e sua qualidade, mais que isso proporcionou a convivência e o diálogo com colegas, fator importante, nestes tempos sombrios, para a manutenção da saúde mental e psicológica de todos.

A proposta do trabalho é inovadora, vez que, a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realizou-se um profícuo debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

O resultado obtido foi o de conceitos amadurecidos, que espelham uma perspectiva ampla sobre temas polêmicos e atuais, bem como tem a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por discentes de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o êxito do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos foram apresentados em quatro blocos de discussões, na ordem a seguir:

1- “A REDEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O CREPÚSCULO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DO DIREITO”, de autoria de Enedino Januário de Miranda e Silva. A pesquisa percorreu o conceito de Estado e as fases pelas quais o Estado brasileiro passou, até a sua redemocratização, com a promulgação da Constituição de 1988.

2- “DEMOCRACIA INTRAPARTIDÁRIA: UMA ABORDAGEM COMPARATIVA ENTRE OS PADRÕES SUL-AMERICANOS”, de autoria de Ricardo Silveira Castro. O estudo abordou, comparativamente, os marcos regulatórios dos processos de tomada de decisão intrapartidária nos países sul-americanos (Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela), com o fito de analisar a potencialidade e as limitações dos padrões existentes.

3- “DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA ALÉM DO SENSO COMUM TEÓRICO”, de autoria de Denisson Gonçalves Chaves, Raimundo Wilson Gama Raiol e Fadia Yasmin Costa Mauro. Os autores analisaram os direitos das pessoas com deficiência, sob a perspectiva de que estes são direitos de grupos vulneráveis, e, neste viés, apresentam tais direitos sob a análise das teorias constitucionais e democráticas, fato que amplia o alcance e o conceito, retirando-os de uma situação meramente de direito para uma situação de efetividade de direitos.

4- “FAKE NEWS COMO AMEAÇA À DEMOCRACIA E OS MEIOS DE CONTROLE DE SUA DISSEMINAÇÃO”, de autoria de Vick Mature Aglantzakis. A pesquisa objetivou caracterizar a fake news e avaliar a adequação dos métodos de controle para a sua tutela no sistema democrático brasileiro. Para tanto o autor apresentou considerações sobre o acesso à informação e à liberdade de expressão, como elementos essenciais à democracia, discorreu sobre a definição de fake news, a difusão da expressão e seus efeitos nas relações em sociedade, e, por fim, analisou a fake news como mecanismo de ameaça à democracia.

5- “FAKE NEWS E COVID-19”, de autoria de Junia Gonçalves Oliveira e Eloy Pereira Lemos Junior. O estudo abordou a necessidade de uma regulamentação, específica, voltada à criminalização da disseminação de conteúdos falsos nos meios eletrônicos. O pesquisador ressaltou a importância de uma rápida resposta do legislativo, especialmente em tempos de pandemia, provocada pela Covid-19, vez que a fake news traz desinformação e danos impactantes para a sociedade.

6- “FINANCIAMENTO PÚBLICO DE CAMPANHAS FEMININAS NO BRASIL”, de autoria de Denise Goulart Schlickmann e Orides Mezzaroba. A pesquisa analisou os critérios de aplicação dos recursos partidários nas campanhas eleitorais, em especial, a

obrigatoriedade de percentual voltado para a promoção da participação política feminina. Foi destacado que a garantia da observância de tais critérios é um dos maiores desafios da atualidade política, quer pelo lançamento efetivo de candidaturas femininas, quer pela asseguuração de que os recursos a elas destinados não serão aplicados, indiretamente, no financiamento de candidaturas masculinas.

7- “IDEOLOGIA E UTOPIA: PERSPECTIVAS SOBRE A DEMOCRACIA A PARTIR DE KARL MANNHEIM”, de autoria de Bráulio Marques Rodrigues e Paulo Sergio Weyl Albuquerque Costa. Os autores, a partir da obra *Ideologia e Utopia* (1929), de Karl Mannheim (1893-1947), apresentaram uma epistemologia para as ciências sociais baseada tanto no agir (práxis) quanto no pensar (poiesis). Mostraram que a teoria do conhecimento traz na experiência a reflexividade como atributo da consciência, nela todo ato de conhecer dispõe de interpretações e perspectivas de natureza não teórica. A pesquisa teve por finalidade compreender a contribuição do autor para a democracia e para a filosofia política contemporânea, e, com isso, apresentaram uma ética para o desvelamento do caráter ideológico das instituições e para o melhoramento da experiência sensível da formação humana.

8- “O CONSENSO COMO GARANTIDOR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO FACE A GLOBALIZAÇÃO”, de autoria de Giovana Tognolo Vilela Macedo, Marlisa Ramos De Oliveira e Felipe Pedroso dos Santos. O estudo discutiu as concepções do direito, tanto como norma impositiva de comportamento dos membros de uma sociedade, através de previsões coercitivas, quanto como norma legítima a merecer o reconhecimento e, portanto, o cumprimento por todos os membros de uma sociedade aos quais ela se destina. Os autores, a partir da teoria habermasiana, discorreram sobre a legitimidade do direito, quando ele é amplamente debatido e discutido no seio da sociedade, dando origem às normas positivadas através do poder político constituído, respeitando-se assim, o princípio da soberania popular face aos problemas trazidos pela globalização.

9- “ORIGENS DO ESTADO CONTEMPORÂNEO”, de autoria de Gabriel Vieira de Souza. A pesquisa investigou as origens do Estado Contemporâneo, e, a partir da compreensão de seu processo evolutivo, identificou a possibilidade da continuidade desse processo de transformação.

10- “OS ASPECTOS EXTRAJURÍDICOS NOS PROCESSOS DE IMPEACHMENT NO BRASIL DESDE A REDEMOCRATIZAÇÃO”, de autoria de Thiago Sampaio Elias e Lívia Chaves Leite. O estudo percorreu os processos de impeachment nos governos de Fernando Collor e de Dilma Rousseff, sob seus aspectos extrajurídicos, o que desaguou na constatação

de semelhanças na condução do governo e na problemática da governabilidade, por parte de ambos, especialmente quanto à falta de apoio popular, o mau relacionamento com o Congresso Nacional e os fracassos na política econômica.

11- “OS DESAFIOS DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL FRENTE AO NEOLIBERALISMO ECONÔMICO: UMA REFLEXÃO ACERCA DOS LIMITES À INTERVENÇÃO ESTATAL”, de autoria de Paulo Rodolfo Kraft e José Marcos Miné Vanzella. O trabalho apontou a importância do Estado de Bem-estar Social para atenuar as desigualdades sociais e garantir a dignidade humana e os direitos fundamentais, bem como trouxe à luz as dificuldades para o seu desempenho frente às forças econômicas do mundo globalizado e o modelo de Estado ultraliberal. Os autores apontaram a necessidade de práticas que obstem uma maior influência de um grupo, em detrimento dos legítimos interesses do outro grupo, sendo que tal circunstância pode ser alcançada pelo consenso, mediante a participação deliberativa de todos os atores envolvidos, otimizando-se, assim, a integração social.

12- “OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A DEMOCRACIA: NECESSIDADE, DEPENDÊNCIA E PROGRESSO”, de autoria de Ricardo Assirati Vicente e Vivian de Almeida Gregori Torres. A pesquisa analisou como a atuação das mídias e dos movimentos sociais podem contribuir ou não para o debate político e aprimoramento da democracia, com vista ao atendimento das demandas essenciais da ordem social. Neste aspecto, foi investigado o cidadão e seu direito à informação, as liberdades de expressão e pensamento, as mídias sociais e a promoção da democracia, a mídia e o poder, as decisões do STF quanto à liberdade de imprensa, e, por final, o oligopólio da mídia como obstáculo ao desenvolvimento do pensamento crítico.

13- “OS MUNICÍPIOS NO FEDERALISMO BRASILEIRO”, de autoria de Verbena Duarte Brito de Carvalho. A autora se debruçou sobre a questão do pacto federativo e da necessidade de reformas estruturais, dando foco aos municípios, a partir da doutrina e da legislação sobre o tema, questionando até que ponto vai a independência dos entes da federação, e registrando que a União, com a PEC 188/2019, pretende que cada município reassuma o respectivo controle orçamentário, com a correlata responsabilidade, fato que não ocorre no modelo em vigor, em razão da excessiva atomização municipal.

14- “RELAÇÕES CIVIL-MILITARES E CONSOLIDAÇÃO DEMOCRÁTICA: O CASO BRASILEIRO”, de autoria de Armando Albuquerque de Oliveira. O estudo analisou a herança autoritária no processo de transição democrática brasileira, destacando o alto grau de prerrogativas concedidas aos militares, fato que levou o país a uma “acomodação civil

desigual”, apontando para a necessidade de uma redefinição do papel institucional das suas Forças Armadas.

15- “TEOLOGIA POLÍTICA NEOLIBERAL E ESTADO DE EXCEÇÃO NO BRASIL ATUAL”, de autoria de Gabriel Napoleão Velloso Filho. A pesquisa abordou a aplicação dos conceitos de Carl Schmitt, para analisar a crise da democracia moderna e, o que o autor denominou, da pós-democracia, representada pela eliminação do adversário político, incorporação de valores religiosos e desenvolvimento de um projeto moral e político afastado da apreciação jurídica.

Como se vê, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes das questões que envolvem a democracia, os direitos políticos e a filosofia do Estado, assuntos que nos dias atuais tomaram vulto, não só em razão da crise política experimentada pelo país, mas também, pelo agravamento da área da saúde e da economia, motivado pela pandemia que assola o mundo.

Por fim, esperamos que a presente obra seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa da democracia, dos direitos políticos e da filosofia do Estado, porque, ao final, é o direito e sua filosofia, que darão conta de regular as relações sociais e equilibrar as disparidades.

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho

Universidade Estadual do Ceará (aposentado)

Prof. Dr. Horácio Monteschio

Universidade Paranaense - UNIPAR

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres

Universidade Metodista de Piracicaba/SP

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticas e Filosofia do Estado I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals

(<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).



**FAKE NEWS E COVID-19**  
**FAKE NEWS AND COVID-19**

**Junia Gonçalves Oliveira**  
**Eloy Pereira Lemos Junior**

**Resumo**

O presente trabalho aborda a necessidade de sua regulamentação para o Direito brasileiro, pois, ainda não possui lei própria e específica para criminalização da disseminação de conteúdos falsos aos quais são publicados e repassados em segundos. Tem como objetivo de conceituar o fenômeno fake news, os danos impactantes gerados com a sua propagação e a real necessidade de sua regulamentação no Brasil em tempos de pandemia do COVID-19. Fora utilizado pesquisas em artigos científicos, pesquisa bibliográfica, matérias relacionadas ao assunto e para consecução do trabalho foi utilizado o método dedutivo.

**Palavras-chave:** Fake news, Fenômeno, Regulamentação no brasil

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present work approach the need for its regulation for Brazilian law, as it does not yet have its own specific law for criminalizing the dissemination of false content to which it is published and passed on in seconds. It aims to conceptualize the fake news phenomenon, the impacting damage generated by its spread and the real need for its regulation in Brazil in pandemic times of COVID-19. Was used research on scientific articles, bibliographic research, material related to the subject was used and for the accomplishment of the work the deductive method.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fake news, Phenomenon, Regulation in brazil

## Introdução

A disseminação de notícias por meio do mundo virtual, principalmente notícias falsas, tem-se dado o nome de *Fake News* que, a princípio são aparentemente inofensivas, mas quando difundidas sem qualquer controle, acabam por incentivar a difusão da desinformação, que representa um risco potencial à saúde, segurança e vida dos cidadãos.

Vivenciamos cotidianamente um estado de liberdade de ideias e opiniões, tem-se a falsa impressão do que é ilegal aparentemente é permitido. O silêncio legal autoriza tais atos.

Durante o período eleitoral, tanto nos EUA quanto no Brasil, a influência das notícias falsas fora muito forte, sem falar na influência na saúde pública com a disseminação de desinformação sobre campanhas de vacinação e, atualmente, em razão da pandemia do Covid-19.

Existe uma disseminação do uso de aparelhos celulares, de crianças a idosos uma gigantesca parcela da sociedade tem acesso a tais aparelhos, sendo tal aparelho hoje uma ferramenta de “engano”, que chega por amigos, conhecidos, que desconhecem o conteúdo das mensagens, que normalmente tem fundo sensacionalista e fazem tal disseminação.

Para além dos impactos na saúde e economia, tem-se questionado as medidas das plataformas digitais e do legislativo para evitar a disseminação de uma doença há muito instalada em nossa sociedade digital: as *Fake News* e sua potencial desinformação.

O Estado deve buscar medidas para controlar as disseminações geradas na internet, mas ou mesmo tempo vive em conflito, uma vez que a proibição seria censura dos conteúdos compartilhados, que faz parte da democracia, de forma que deve promover medidas através de regulamentação para que os casos não afetem ainda mais a população.

O presente trabalho adotou o objetivo ressaltar o que é *fake news*, sua conceituação, analisar os presentes impactos no Brasil em tempos de pandemia e a necessidade de sua regulamentação.

O método utilizado foi o dedutivo, como técnica de pesquisa utilizou-se a análise de dados por meio de verificações indiretas em *sites* confiáveis, que serviram para fundamentar a análise exploratória do objeto.

### 1- A ERA DO SUPERINFORMACIONALISMO

A humanidade passou por diversas transformações ao longo da história. Na área tecnológica, a Internet, em especial, revolucionou a maneira de se comunicar, reduzindo as

fronteiras e permitindo a interatividade entre as pessoas.

O avanço tecnológico permitiu a criação do computador, na década de 50, aliando a tecnologia e a comunicação ao serviço de informação. Na década de 60, temos o nascimento da internet. Tal tecnologia trouxe a facilidade no tráfego de informações e potencialidade da comunicação entre as pessoas de todo o mundo, marcou o surgimento desse fenômeno.

É devido a essa facilidade de comunicação que se diz que a sociedade vive a chamada “Era do superinformativismo”.

A evolução tecnológica ocorrida nos últimos tempos propiciou ao ser humano deparar-se com experiências ambivalentes. Por um lado, permitiu uma incrível massificação nas formas de comunicação, armazenamento e disponibilidade de dados, bem como o amplo acesso da população mundial a dispositivos eletrônicos de última geração, o que acarretou uma drástica modificação na vida da sociedade global.

Contudo, por uma outra perspectiva, malefícios também foram trazidos à tona, como a permissividade a agressivas devassas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas em proporções incalculáveis – criando campo fértil para as discussões a serem enfrentadas quanto a um direito ao esquecimento como forma de resguardar a memória individual, desde que atendidos certos parâmetros. (FERREIRA, 2017p. 01)

Diante essa nova situação, a sociedade da informação deve ser tratada de um modo bem mais amplo do que simples ambiente de atuação digital de pessoas, não podendo ser reduzida apenas a um ambiente virtual, pois os reflexos do acesso à informação estão todos os meios de comunicação e não apenas no meio virtual, devendo tais reflexos serem analisados caso a caso.

Eis então como se põe a questão: liberdade de expressão e suas naturais defluências (liberdades de informação e imprensa), colocadas em rota de colisão num aparente conflito com os direitos (fundamentais) da personalidade, que, como analisado, não puderam ser taxativamente listados nem pelo Código Civil nem pela Constituição Federal ou mesmo por qualquer outra espécie normativo. Considerando que o ser humano evolui, o Direito também deve fazê-lo, de molde a tutelar toda e qualquer maneira de violação à dignidade humana. (FERREIRA, 2017 p. 01)

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIV, assegura à todos o acesso à informação e o resguardo ao sigilo da fonte informativa, se necessário ao exercício profissional.

Inquestionável é que o ser humano possui uma necessidade, ligada à sua própria essência, de se manter informado constantemente sobre tudo o que acontece a sua volta, independente se bom ou se ruim, ou dos efeitos que causam. Isso ocorre desde o início das civilizações. Um homem sem informação se tornaria um homem isolado. “*O direito de informação compreende o direito de informar e de ser informado, com a finalidade de fornecer subsídios para a formação de opinião acerca dos mais diversos assuntos.*” (BOLDRINI, 2016.

p. 3)

Não obstante, a liberdade de expressão é um direito fundamental, igualmente assegurado pela CRFB/88, implicitamente em seu artigo 5º, incisos IV e IX, e em seu artigo 220, §§ 1º e 2º. A liberdade de expressão se faz fundamental à preservação da dignidade humana e para a estrutura de um Estado democrático como é o Brasil, tendo em vista que ela está literalmente ligada ao poder de voz do ser humano, ao poder expor pensamentos, sentimentos, posições, desejos, convicções, tudo em prol de uma vida digna. (BOLDRINI, 2016. p. 2-3).

Diretamente ligado aos direitos de informação e à liberdade de expressão tem-se a garantia, também constitucional, da liberdade de imprensa. Igualmente prevista no artigo 5º da CRFB/88, ela se faz relevante para o bom desempenho da democracia, exercendo, identicamente, um papel importante e fundamental na vida dos seres humanos, levando até eles as informações, colaborando para a efetivação do direito à informação e, conseqüentemente, para a liberdade de expressão dos homens.

A liberdade de informação, nas palavras de José Afonso da Silva (2005, p. 246), “compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer”. Esse direito é previsto pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XIV, que assegura a todos o acesso geral à informação, resguardando, quando necessário ao exercício profissional, o sigilo da fonte. (SILVA, 2005. p. 246 *apud* MENDONÇA; SENCADES, 2016. p. 01)

É constitucionalmente garantido ao indivíduo expressar suas ideias, posicionamentos, sentimentos e vontades de forma livre, sem qualquer tipo de censura ou licença, conforme artigo 5º, inciso IX, da CRFB/88, assim como é garantido o direito de informar e ser informado de fatos verídicos, visualizando o bom desenvolvimento da democracia e da sociedade num todo.

## **2- FAKE NEWS**

Temos uma nova realidade social, onde são publicados através de telejornais, jornais escritos, rádios, revistas e meios de informação ligados à rede mundial de internet, em um mundo globalizado, fatos relacionados à determinadas pessoas, informações são compartilhadas e divulgadas de forma ilimitada, observa-se uma confusão entre direitos igualmente reconhecidos em nossa atual Constituição, ou seja, de um lado o direito ao esquecimento, que se baseia nos direitos à dignidade humana, à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade, e do outro lado temos o direito à liberdade de imprensa, que se baseia na liberdade de informação e expressão.

Nesse contexto o conceito *fake news* expressão que pode ser entendida como notícias falsas, indica informações de conteúdo não verdadeiro que mantém a aparência de notícias jornalísticas (RAIS, 2017). São disseminadas pela internet, espalhadas como se fossem notícias reais, porém possuem conteúdos inverídicos ou distorcidos. (TEFFÉ, 2018).

[...] a internet trouxe novos desafios também na aferição de veracidade das notícias. Se antes a limitação de um boato dificilmente transpassava os limites de uma cidade ou, quando muito, de um país, hoje o boato torna-se global sem grandes dificuldades, com consequências imprevisíveis. (IBCCRIM, 2018, p. 2).

As notícias falsas devem ser analisadas na perspectiva de que é uma mentira cercada de artifícios que conferem aparentemente com a verdade, e que entende que na maioria dos casos é inevitável controlar os conteúdos propagados em aplicativos, jornais, noticiários via *online*, que influenciam o pensamento de cada usuário dessas redes sociais.

É notório que, a tecnologia avança a cada dia e em passos longos e juntamente com ela a rapidez das informações do mundo moderno. Hoje, o mundo virtual é o aliado do homem o que altera os hábitos sociais, de consumo, comunicação, entre outros fatores. E consequentemente com tantos artifícios da internet surge as notícias falsas.

Em se tratando de *fake news* ou notícia falsa, é válido mencionar os “fatos alternativos” ou a “era pós verdade” aos quais são uma atual ameaça à democracia. De acordo com dicionário *Oxford* (*Oxford Dictionaries*, 2016), a era pós verdade “se relaciona ou denota circunstâncias nas quais fatos objetivos têm menos influência em moldar a opinião pública do que apelos à emoção e a crenças pessoais”. De modo geral, a pós-verdade ignora os fatos como eles são para trazer sua própria versão do acontecido, costurada para servir a um interesse individual ou coletivo.

Essa nova versão recebeu a denominação de “fatos alternativos”, graças a *Kellyanne Conway*, conselheira do presidente dos Estados Unidos Donald Trump. Em entrevista a uma emissora de TV americana, ela refutou dados sobre o público da cerimônia de posse de Trump, dizendo que o governo trabalhava com “fatos alternativos”. O apresentador interrompeu *Conway*, dizendo: “Fatos alternativos não são fatos. Eles são falsidades”. (Kellyanne Conway: WH Spokesman Gave 'Alternative Facts' on Inauguration Crowd. NBC News. Consultado em 07 de outubro de 2019)

Os problemas que mais se destacam e estão presentes são a aplicação de falsas notícias com forte engajamento de informações e a falta de conhecimento da autenticidade dos fatos. Ainda que a disseminação da desinformação não seja um fenômeno novo na história da comunicação, as tecnologias digitais e a sua velocidade tendem a popularizar as denominadas notícias falsas (*Tandoc, Lim, & Ling, 2018*), o que traz uma grande preocupação no contexto

global. *Bakir e McStay* definem notícias falsas como “totalmente falsas ou que contêm elementos deliberadamente enganosos incorporados no seu conteúdo ou contexto” (*Bakir & McStay*, 2018, p. 2).

Atualmente, o termo *fake news* acompanha demais disposições para seu entendimento, são eles:

a “*dis-information*”, a “*mis informação*”, “*mal information*”. “*Dis-information*” – informação falsa e produzida deliberadamente com a intenção de prejudicar uma pessoa, um grupo social, organização ou país; “*Mis-information*” – informação que é falsa mas não foi criada com intenção de prejudicar; “*Malinformation*” – informação que é baseada na realidade mas é utilizada com o intuito de prejudicar” (*Wardle*, 2017, p. 20).

A *fake news* é considerada uma mentira que tem a intenção de prejudicar alguém, que pode ser interpretada de várias formas, em diversos parâmetros: políticos, sociais, econômicos, eleitorais, jurídicos, internacionais e outros.

No entanto, sua essência é prejudicar, no que condiz ao *animus nocendi*, que é a intenção de prejudicar explicitamente outrem e, por sua vez, pode recair sobre determinada pessoa ou coletivo, sobre determinado bem ou valor, mediante condutas comissivas ou mesmo omissivas. Este fenômeno, portanto, pode comprometer e inviabilizar não apenas políticas públicas, mas também a iniciativa privada.

Em se tratando de tempos em que a perspectiva das infinitas possibilidades do conhecimento se encontra na palma da mão, a tecnologia, empregada com o comprometimento com a verdade e o desvio do elementar ético que deveria atravessar as relações humanas se volta contra a própria humanidade.

A jornalista *Claire Wandle* (2017) criou uma lista de sete tipos de notícias falsas que identificam e combatem nas redes, são elas:

1. Sátira ou paródia: sem intenção de causar mal, mas tem potencial de enganar;
2. Falsa conexão: quando manchetes, imagens ou legendas dão falsas dicas que é o conteúdo realmente;
3. Conteúdo enganoso: uso enganoso de uma informação para usá-la contra um assunto ou pessoa;
4. Falso contexto: quando um conteúdo genuíno é compartilhado com um contexto falso.
5. Conteúdo impostor: quando fontes (pessoas, organização, entidades) têm seus nomes usados, mas com afirmações que não são suas.
6. Conteúdo manipulado: quando uma informação ou ideia verdadeira é manipulada para enganar o público.
7. Conteúdo fabricado: feito do zero, é 100% falso e construído com intuito de desinformar o público e causar algum mal.

Sendo assim, pode-se dizer que *fake news* são informações noticiosas que não são realidade, mas que mesmo assim são compartilhadas pela internet como se fossem reais, com o

meio principal de propagação as redes sociais. Objetivo das notícias falsas é a criação de polemicas e que podem provocar o consumo de produtos e serviços, que violam os o direito fundamental da informação clara, e precisa do mercado de consumo.

Vale ressaltar que, o tema trata como uma contrariedade ainda maior a chamada desinformação. A desinformação pode ser entendida como todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganadoras criadas, apresentadas e promovidas para causar prejuízo de maneira proposital ou para fins lucrativos.

A identificação de uma notícia falsa condiz com o processo de prever a viabilidade de que tal notícia seja propositalmente falsa. O desenvolvimento de métodos automáticos de detecção da Fake News é central para minimizar os aspectos negativos de sua propagação. Dentre os deságios dos métodos de detecção destacam-se:

Como as *fakes news* são intencionalmente escritas para enganar os leitores, sua identificação a partir do conteúdo é não trivial; O conteúdo das *fake news* é bastante diverso em relação aos tópicos, ao estilo de escrita e à plataforma de distribuição; O uso de informações auxiliares às *Fake News*, como informações sociais, também está sujeito a baixa qualidade dos dados. As *fakes news* normalmente estão associadas a eventos recentes e cujo tempo de divulgação é crítico. O engajamento das pessoas com as *fakes news* gera dados em grande escala (*Big Data*), incompletos, não estruturados e ruidosos. (Shu et al, 2017)

Em se tratando da desinformação e seu combate estão sendo desenvolvidas várias abordagens computacionais. O *Google* desenvolveu um *score*<sup>1</sup> de veracidade para ranquear os resultados das buscas. O *Facebook* também alterou suas políticas e propôs uma abordagem fundamentada em comunidade em que seus usuários poderão apontar assunto potencialmente suspeito, o que não impede totalmente os casos de propagação.

O processo de detecção das notícias falsas nas mídias sociais segue o mesmo hábito de identificação de conhecimentos em bases de dados, que também é conhecido como mineração de dados (de Castro & Ferrari, 2016): captura dos dados; pré-processamento; análise; e validação.

### **3- FAKE NEWS NA SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL EM TEMPOS DE COVID-19**

O mundo ainda não está totalmente preparado para o acesso massivo a informação, ninguém foi preparado para essas mudanças que revolucionaram a comunicação. O mais complexo é destrinchar o que é verdade em tempo de *fake news*.

O fenômeno também atinge a saúde pública, pois muitos casos de notícias falsas foram

---

<sup>1</sup> Score é um substantivo da língua inglesa que significa pontuação.

espalhados pelas redes sociais com informações de doenças, vacinas, dietas milagrosas, tratamentos alternativos e remédios que podem curar doenças, vêm sendo os assuntos mais abordados pela *internet*.

Muitos profissionais da saúde têm usufruído das mídias para fazer valer os seus serviços e ainda usam seus pacientes para experimentar que tal medicamento ou procedimento possui excelência no tratamento alta eficácia, o que na maioria das vezes não é real.

Os atributos dos boatos e a *fake news* envolvendo a saúde são únicas e necessitam de políticas públicas de enfrentamento mais específicas. Henriques apresenta algumas causas para a proliferação da desinformação na saúde. Conforme ele, isso acontece porque a maior parte da população tem pouco conhecimento sobre a área e pela ansiedade que causam as notícias sobre doenças e epidemias. “A desinformação é ainda mais forte quando o assunto é doença grave e ameaçadora”. (HENRIQUES, 2018, p.2).

O ponto primordial é que as *fake news* se valem de textos alarmistas, polêmicos, sensacionalistas, fato que está em destaque nos dias atuais com as notícias referentes a saúde, seguidas de informações mentirosas sobre tudo. As notícias se espalham com mais velocidade de a contaminação viral e a sociedade nutre uma crença, quase que religiosa, nas diversas mensagens, das quais não identificamos sequer a origem.

Desenvolvem assim riscos potenciais à saúde pública, sendo que os efeitos de tais informações não podem ser subestimados, precisamos da regulação efetiva desse tipo de conteúdo, de forma a garantir que os cidadãos tenham acesso a notícias verídicas.

Em dezembro de 2019 foram diagnosticados os primeiros casos de uma nova espécie de coronavírus, conforme cita MAZZUOLI (2020, p. 569 e 567)

Em dezembro de 2019 foram diagnosticados, na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China, os primeiros casos de infecção de uma nova espécie de coronavírus, causador da doença Covid-19, responsável por transtornos respiratórios agudos em um quadro de pessoas infectadas. O tecnicamente chamado coronavírus da síndrome respiratória aguda grave (Sars-Cov-2) espalhou-se rapidamente por todo o globo terrestre a partir de janeiro de 2020, dizimando milhares de pessoas ao redor do mundo, notadamente idosos (pessoas acima dos 60 anos) e cidadãos com doenças preexistentes (v.g., cardiopatia, diabetes, pneumopatia, doença neurológica, doença renal, imunodepressão e asma). A Organização Mundial de Saúde, a partir de março de 2020, reconheceu tratar-se de uma pandemia mundial, já alastrada por todos os continentes.

Acredita-se que o vírus tenha origem zoonótica, proveniente especialmente de morcegos, que servem como hospedeiros. Há especulações no sentido de que animais infectados por morcegos – especialmente os pangolins asiáticos – tenham sido levados até o Mercado Atacadista de Frutos do Mar de Huaman – no distrito de Jianghan, Wuhan, província de Hubei – e lá infectado a primeira pessoa. Pelo fato dos pangolins e outros animais silvestres, incluindo uma variedade de morcegos, serem amplamente vendidos nos mercados



chineses, a transmissão do vírus viu-se facilitada, infectando seres humanos.

A Covid-19 tem gerado severos impactos nas instituições gestoras de saúde, dizimado vidas humanas e causado depressões profundas na economia de diversos Estados Nacionais, mas nesse contexto não podemos deixar de falar dos aspectos penais, em um momento tão delicado, numa onda gigantesca de disseminação do vírus do COVID-19, causando inúmeras mortes e destruindo famílias. É incalculável o estrago que fazem as notícias falsas em tempos de crise.

### *3.1 Implicação na Lei de Contravenções Penais*

Com o surgimento e desenvolvimento da propagação do COVID-19, a Organização Mundial da Saúde (OMS) tem alertado para a propagação de outro risco a saúde, a desinformação. Essa difusão massiva de desinformação, mentiras e rumores, através das chamadas fake news, e também do crescimento no volume de informações divulgadas diariamente pelos meios de comunicação, que muitas vezes não são precisas, também pode desnortear as pessoas.

No Brasil, o Ministério da Saúde criou uma página especial para combater fake news sobre a Covid-19, foi disponibilizado um número de WhatsApp, para que a população envie fatos duvidosos veiculados nas mídias sociais e aplicativos de mensagens, para serem checados por uma equipe técnica do ministério. Além disso no site do Ministério, as informações são classificadas em duas listas, de acordo com os selos “Isto é fake news” ou “Esta notícia é verdadeira”.

Diversos países estão adotando medidas para enfrentar a pandemia de desinformação e de *fake news* diversos líderes e presidentes tem pedido a população para se ater as informações veiculadas por órgãos oficiais.

Por outro lado no Brasil, de acordo com especialistas em comunicação, as declarações do presidente da República, Jair Bolsonaro, condenando o isolamento social generalizado, contribuíram para difundir generalizações e desinformação a respeito dos métodos utilizados para conter a transmissão do novo coronavírus.

Nesse período de crise tem-se vivenciado diversas notícias falsas o Presidente da República Federativa do Brasil, postou, através de uma rede social chamada de Twitter, no início da manhã do dia 1º de abril, um vídeo que teria sido gravado, na véspera, na Ceasa, a Central

de Abastecimento de Minas Gerais, em Contagem, na Região Metropolitana de Belo Horizonte.<sup>2</sup>

Em tal vídeo um homem aparece mostrando o local vazio e dizendo que há desabastecimento. Em sua publicação o presidente diz que "não é um desentendimento entre o presidente e alguns governadores e prefeitos", e que "são fatos e realidades que devem ser mostrados". Tal notícia foi amplamente desmentida pela imprensa nacional através de imagens feitas por helicópteros e pela própria assessoria de imprensa do Ceasa de Belo Horizonte, levando o presidente a retirar tal notícia de sua rede social.

Nesse caminho devemos começar analisando a Lei de Contravenções Penais, que em seu artigo 41 trata da contravenção que diz respeito à paz pública, sendo eu sem prejuízo de responsabilidades civis, administrativas, podem ser responsabilizados criminalmente tanto quem divulga como quem compartilha a notícia falsa sem checar a fonte.

Com a disparada de casos do novo coronavírus pelo Brasil e pelo mundo, cresce também o número de informações falsas sobre a doença circulando pela internet. Esse cenário ajuda a criar um clima de pânico, o que poderia ter implicações dentro do âmbito penal quando configuramos que uma notícia como a relatada poderia caracterizar uma contravenção penal. Claro que nesse caminho ainda há muito o que se discutir, principalmente porque o disseminador da informação é o próprio "Chefe da Nação", fato que deverá ser tema de discussões futuras.

### 3.2 A Remoção de Conteúdo

Em caminho de luta pela divulgação de informações verdadeiras, algumas empresas transnacionais detentoras dos maiores grupos de mídias sociais como o *Google*, *Twitter*, *Instagram* e *Facebook* tem alçado da estratégia de remover de suas plataformas qualquer conteúdo ligado ao tema COVID-19 que esteja em desconformidade com às diretrizes da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde.

Tal ação tem como principal objetivo evitar que as divulgações de certos conteúdos falsos, de forma deliberada ou intencional, venham a confundir as pessoas, causando danos potenciais à coletividade, evitando, portanto, que a desinformação provocada por certas publicações acabe por causar danos a um grupo, nicho, organização ou país.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2020/04/01/e-fake-que-ceasa-de-minas-gerais-vive-desabastecimento-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus.ghtml> Acesso em 13 de abril de 2020 às 19:30hs.

Atitude louvável das plataformas digitais, ao colocarem o bem da vida como imperativo à má utilização da liberdade expressão de seus usuários, o que se questiona, agora, é se essa postura será adotada para além do período de calamidade pública em que vivemos, já que os danos causados pela disseminação de notícias falsas são anteriores à pandemia.

#### 4- FAKE NEWS E O DIREITO BRASILEIRO

As notícias falsas são de grande relevância e não podem ser desconsideradas pelo direito, tanto que, a Polícia Federal criou um grupo de trabalho em conjunto com o Tribunal Superior Eleitoral e Procuradoria-Geral da República, objetivando coibir as fake News nas eleições de 2018.

O Conselho Consultivo sobre a Internet e Eleições pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, tendo como objetivo o desenvolvimento de pesquisas e estudos acerca das regras eleitorais e influência da Internet nas eleições aprimoraram as denúncias no que diz respeito ao *fake news*.

Por isso, o Marco Civil da Internet – Lei 12.965/14 veio a disciplinar sobre os princípios, garantia, direitos e deveres para uso de internet no Brasil, disciplinando em seu artigo 19 a hipótese de responsabilização por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

O artigo 19 da Lei 12.965 de 2014 ressalta:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no

pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando do Código Eleitoral, os parlamentares derrubaram o veto presidencial (Veto Presidencial 17/2019) sobre o dispositivo da Lei 13.834, de 2019 que tipifica a conduta de *fake news*.

A lei estabeleceu como crime no Código Eleitoral (Lei 4.737, de 1965) a instauração de investigação, processo ou inquérito contra candidato que seja sabidamente inocente. A pena é de dois a oito anos de prisão, além de multa. O texto original da lei estendeu a mesma punição a quem replicar a denúncia.

O senador Humberto Costa (PT-PE) foi um dos que defenderam a derrubada do veto. Ele disse que é preciso se posicionar contra a prática criminosa de ataques à reputação de pessoas e instituições. Para o senador, ou o Brasil "combate de vez as *fakes news* ou será vítima de "um processo de autoritarismo nunca visto em nossa história" (COSTA, 2019).

O artigo 2º a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 326-A:

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º (VETADO)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Relativo ao Código Penal o Senador Ciro Nogueira apresentou o projeto para acrescentar o artigo 287-A com a seguinte proposta:

Artigo 287-A do Projeto de Lei do Senado nº 473 de 2017 apresenta:  
Divulgação de notícia falsa

Art. 287-A - Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante. Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. § 1º Se o

agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da internet ou de outro meio que facilite a divulgação da notícia falsa: Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. § 2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem.

De acordo com a temática, a doutrina de BARROSO apresenta:

A existência de colisões de normas constitucionais leva à necessidade de ponderação. A subsunção, por óbvio, não é capaz de resolver o problema, por não ser possível enquadrar o mesmo fato em normas antagônicas. Tampouco podem ser úteis os critérios tradicionais de solução de conflitos normativos - hierárquico, cronológico e da especialização - quando a colisão se dá entre disposições da Constituição originária. Esses são os casos difíceis, assim chamados por comportarem, em tese, mais de uma solução possível e razoável. Nesse cenário, a ponderação de normas, bens ou valores (v. infra) é a técnica a ser utilizada pelo intérprete, por via da qual ele (i) fará concessões recíprocas, procurando preservar o máximo possível de cada um dos interesses em disputa ou, no limite, (ii) procederá à escolha do bem ou direito que irá prevalecer em concreto, por realizar mais adequadamente a vontade constitucional. Conceito-chave na matéria é o princípio instrumental da razoabilidade. (BARROSO, p. 354)

Observa-se que, as notícias deliberadamente falsas sempre terão um objetivo específico, podendo este ser lícito (como as notícias qualificadas pelo *animus jocandi*<sup>3</sup>, ou as sátiras) ou ilícito, que possam causar danos a uma pessoa ou coletividade.

O Brasil é o país que mais se acredita em *fake news* no mundo todo. De acordo com o levantamento feito pelo Instituto Ipsos (Instituto de Pesquisa), aponta que os brasileiros estão à frente da Arábia Saudita e Coreia do Sul, conforme o site de notícias Terra no ano de 2018.

Há pesquisas que apontam que a confiança dos brasileiros em jornais estão em constante crescimento, porém outras evidências indicam conclusões opostas. Juntamente, há entendimento que as pessoas têm vivido em “bolhas” na internet, as quais são rodeadas de diversas opiniões.

Em Matéria na Época Negócios no ano de 2017, tratava da seguinte pesquisa:

A Pesquisa Brasileira de Mídia, encomendada pela Secretaria de Comunicação da Presidência ao Ibope, aponta que os jornais impressos estão na liderança de confiança dos brasileiros como meio de comunicação. O percentual dos entrevistados que disseram que confiam

---

<sup>3</sup> Animus jocanti (do latim: "a fim de zoar") é considerada a única prova realmente concreta de que haja senso de humor, ou mesmo senso de humanidade, no meio jurídico.

sempre ou muitas vezes nas notícias publicadas em jornais é de 59%. Rádio e televisão têm 57% e 54%, respectivamente. Os entrevistados se dizem mais desconfiados, contudo, quando as informações são de sites, blogs e redes sociais. Em relação aos sites, 62% disseram confiar poucas vezes no que foi publicado. O índice é de 63% quando a plataforma é rede social e de 54% em relação a blogs. A pesquisa mostra ainda que o tempo de leitura médio dos jornais impressos é de uma hora e 10 minutos e, normalmente, assim como ocorre com as revistas, eles são comprados em banca, preferencialmente ao longo da semana. O levantamento aponta que a TV é o meio de comunicação mais acessado. Pouco mais de três quartos dos entrevistados veem televisão todos os dias. As emissoras da TV aberta são as mais assistidas, principalmente a Rede Globo. Em relação a rádios, aproximadamente dois em cada três entrevistados afirmam ouvi-lo, sendo que quase a metade todos os dias. Não foi identificada a emissora de rádio de maior preferência do brasileiro. A pesquisa encomendada pela Secretaria de Comunicação da Presidência tem como objetivo conhecer como se informam os diversos segmentos socioeconômicos e as características de seus hábitos de uso de mídia. Os dados publicados agora pela secretaria são referentes a agosto do ano passado. O tamanho total da amostra foi fixado em 15.050 entrevistas, em todo o país. (Erich Decat, O Estado de S.Paulo, 12 de janeiro de 2017)

Conforme o estudo, os entrevistados se mostraram mais desconfiados em relação às redes sociais: de modo que 63% disseram “confiar poucas vezes no que é publicado”.

Ainda, o Instituto Ipsos, no qual é a terceira maior empresa de pesquisa e inteligência no mundo, concretizou uma análise global de opiniões sobre o tema das notícias falsas e a pós verdade na mídia e redes sociais. E o Estudo apontou que, 73% dos brasileiros expressaram ver frequente essas notícias na mídia.

Mundialmente, o percentual de indivíduos que disseram terem visto fake News em jornais aparentemente famosos é de 60%. O Brasil se encontra acima da média mundial e rapidamente abaixo do índice detectado nos Estados Unidos, que equivale a 61%.

Em questionamento feito à população brasileira sobre as percepções erradas, 47% dos entrevistados culpam a mídia, enquanto apenas 37% creditaram as distorções às redes sociais. Portanto, a falta de confiança popular remete à pesquisa a falta de credibilidade em relação às redes sociais, no quesito veracidade das informações.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em tempos de crise, uma informação verdadeira vale ouro, os meios de comunicação, os órgãos governamentais estão correndo contra o tempo para proteger a população das informações inverídicas.

Vivemos em uma sociedade que tem como regra prioritária o acesso excessivo a informação, é notório que o mundo moderno vem oferecendo grandes facilidades, e a alta tecnologia se atualiza a todo instante e junto a ela vêm as informações que constroem um laço entre a democracia e a participação efetiva de seus cidadãos, mas, que pode trazer danos a terceiros e também alterar a opinião pública a respeito de diversos assuntos, inclusive a conteúdos falsos.

Não apenas como um risco potencial à saúde pública, os efeitos das *Fake News* e da desinformação não podem ser subestimados em tempos de pandemia. Faz-se necessário a regulamentação efetiva desse tipo de conteúdo, de forma a garantir que os cidadãos tenham acesso a informações precisas, bem como a credibilidade e solidez das instituições.

De outro lado, é necessário também, a busca de profissionais especializados em desenvolvimento de sistemas em apoio com a norma legisladora para que, possa rastrear e fazer a checagem de fatos e a participação nos conteúdos de controle das empresas de tecnologia que geram tantos dados e informações.

Portanto, a *fake news* não é descoberta por cor, formato, e sim pela mensagem que ela emite. A sua regulação deve ser eficiente e necessita ser estabelecida, bem como a sua denominação junto a possível lei do que é o fenômeno. Conclui-se que, além da norma, necessita também de conscientização da população do que é notícia falsa, e que é necessário antes da punição analisar a notícia e o que ela apresenta para que não se torne censura.

Em específico ainda teremos diversos trabalhos que irão tratar das *fake news* e dos efeitos da pandemia do COVID-19, esse artigo é tão somente um embrião os próximos.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **FAKE NEWS E REGULAÇÃO**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018.

ADVOCACIA, Atualidades Sobre. **O que diz a legislação brasileira sobre as fake news**. Disponível em: <<https://www.mundoadvogados.com.br/artigos/o-que-diz-a-legislacao-brasileira-sobre-as-fake-news>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BATISTA, Rafael. **Fake News**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/curiosidades/fake-news.htm>>. Acesso em: 10 out. 2019.

BOLDRINI, Fernanda. **DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: o conflito entre a liberdade de expressão, de informação e de imprensa versus os direitos da personalidade**. Disponível em:

[http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/fernanda\\_boldrini\\_2016\\_2.pdf](http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/fernanda_boldrini_2016_2.pdf) Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição Federativa do Brasil**. Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_03.07.2019/art\\_220\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_03.07.2019/art_220_.asp)>. Acesso em: 14 set. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição Federativa do Brasil**. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAKE NEWS E ELEIÇÕES**. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/livro-fake%20news-miolo-web.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

BRITES, Maria José; AMARAL, Inês; CATARINO, Fernando. **A era das “fake news”: o digital storytelling como promotor do pensamento crítico**. Disponível em: <[http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/8949/2018\\_Brites\\_Amaral\\_Catarino\\_AEraDasFakeNews.pdf?sequence=1](http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/8949/2018_Brites_Amaral_Catarino_AEraDasFakeNews.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 20 set. 2019.

CALDAS, Camilo Onoda Luiz; CALDAS, Pedro Neris Luiz. **Estado, democracia e tecnologia: conflitos políticos e vulnerabilidade no contexto do big-data, das fake news e das shitstorms**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-99362019000200196&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-99362019000200196&lang=pt)>. Acesso em: 20 set. 2019.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. **Https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>>. Acesso em: 1 out. 2019.

DECAT, Erich. **Jornais têm mais credibilidade, diz pesquisa**. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,jornais-tem-mais-credibilidade-diz-pesquisa,10000099842>>. Acesso em: 11 set. 2019.

FALLON, Claire. **De onde vem o termo "fake news"? Da década de 1890, ao que tudo indica**. Disponível em: <[https://www.huffpostbrasil.com/2017/04/05/de-onde-vem-o-termo-fake-news-da-decada-de-1890-ao-que-tudo\\_a\\_22027223/](https://www.huffpostbrasil.com/2017/04/05/de-onde-vem-o-termo-fake-news-da-decada-de-1890-ao-que-tudo_a_22027223/)>. Acesso em: 10 out. 2019.

FERREIRA, Sérgio da Silva. **Direito ao esquecimento: genuíno mecanismo de proteção à dignidade humana ou escamoteado instrumento de violação às liberdades comunicativas?** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64284/direito-ao-esquecimento-genuino-mecanismo-de-protecao-a-dignidade-humana-ou-escamoteado-instrumento-de-violacao-as-liberdades-comunicativas/2>. Acesso em: 27 out. 2019.

JAFFE, Alexandra. **Kellyanne Conway: WH Spokesman Gave 'Alternative Facts' on Inauguration Crowd**. Disponível em: <<https://www.nbcnews.com/meet-the-press/wh-spokesman-gave-alternative-facts-inauguration-crowd-n710466>>. Acesso em: 20 out. 2019.



MACIEL, Rui. **Projeto de lei prevê processo contra quem divulgar fake news no Brasil.** Disponível em: <<https://canaltech.com.br/legislacao/projeto-de-lei-preve-processo-contra-quem-divulgar-fake-news-151207/>>. Acesso em: 10 out. 2019.

MENDONÇA, Bárbara; SENCADES, Larissa. **Direito ao esquecimento: amplitude em face das liberdades de informação, de expressão e de imprensa.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53466/direito-ao-esquecimento-amplitude-em-face-das-liberdades-de-informacao-de-expressao-e-de-imprensa>. Acesso em: 27 out. 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Responsabilidade internacional dos Estados por epidemias e pandemias transnacionais: o caso da Covid-19 provinda da República Popular da China. **Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional.** Lisboa, v. n. 10 p. 8568-624, abr., 2020.

PEREIRA, Sérgio Henrique da Silva. **"Fake News", ameaça à democracia humanística.** Disponível em: <<https://sergiohenriquepereira.jusbrasil.com.br/artigos/670250312/fake-news-ameaca-a-democracia-humanistica>>. Acesso em: 16 out. 2019.

RAIS, Diogo. **FAKE NEWS a conexão entre a desinformação e o direito.** São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018.

ROCHA, Camilo. **Você sabe o que é verdade e o que é ‘fato alternativo’.** Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/interativo/2017/03/31/Voc%C3%AA-sabe-o-que-%C3%A9-verdade-e-o-que-%C3%A9-%E2%80%98fato-alternativo%E2%80%99>>. Acesso em: 1 set. 2019.

SAUDE, Ministerio da. **FAKE NEWS.** Disponível em: <<http://www.saude.gov.br/fakenews>>. Acesso em: 16 out. 2019.

SOARES, Érika. **Psicóloga alerta para as conseqüências que as notícias falsas podem causar.** Disponível em: <<https://www.polemicaparaiba.com.br/brasil/saiba-como-a-fake-news-afeta-a-sociedade/>>. Acesso em: 11 set. 2019.

TERRA. **Brasil é o país que mais acredita em fake news no mundo.** Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/dino/brasil-e-o-pais-que-mais-acredita-em-fake-news-no-mundo,acbdcecc78a0351201bafd2285942a0b1ehpqxx.html>>. Acesso em: 10 set. 2019.

VARELLA, Mariana. **Serviço do Ministério da Saúde visa a combater notícias falsas.** Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/checagens/servico-do-ministerio-da-saude-visa-a-combater-noticias-falsas/>>. Acesso em: 20 out. 2019.

VISMARI, Tayna. **Fake News e os impactos que causam na sociedade.** Disponível em: <<https://www.fapcom.edu.br/blog/tecnologia/fake-news-e-os-impactos-que-causam-na-sociedade.html>>. Acesso em: 1 set. 2019.

WANDLE, Claire. Disponível em: [www.politize.com.br/noticias-falsas-pos-verdade](http://www.politize.com.br/noticias-falsas-pos-verdade). Acesso em: 10 set. 2019.

WEBSTER, Merriam. **A verdadeira história de 'Fake News'.** Disponível em: <<https://www.merriam-webster.com/words-at-play/the-real-story-of-fake->

news&prev=search>. Acesso em: 10 set. 2019.